

# **A (DES) LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE INTERESSE DIFUSO: UMA PERSPECTIVA DE DIREITO OBJETIVO**

## ***THE PUBLIC PROSECUTION (DES) LEGITIMATION IN DIFFUSE INTEREST ACTIONS: A PERSPECTIVE OF OBJECTIVE LAW***

**Deise Nicola Tanger Jardim<sup>1</sup>**

### **1 RESUMO**

O paradigma da constitucionalização trouxe consigo a positivação dos direitos fundamentais. Neste contexto passou-se a valorizar as normas que viabilizam a consagração de um dever objetivo. Assim sendo, foi outorgado ao Ministério Público, poderes para provocar a atuação do Poder Judiciário, na defesa de interesses difusos. Todavia, muito se discute na doutrina, a respeito de qual seria a natureza de sua legitimação, na tutela dos aludidos interesses. Aponta-se a possibilidade de legitimação extraordinária por substituição processual, legitimação ordinária, legitimação autônoma e, mais recentemente, a doutrina levanta a questão de que, em se tratando de tutela de interesses difusos, que tem por excelência o direito ambiental, o Ministério Público atua no cumprimento de sua função institucional, encontrada em leis infraconstitucionais, mas acima de tudo, positivada na Lei Fundamental. Por esta razão, não há que se discutir legitimidade para a causa, uma vez que o órgão ministerial impende esforços na atuação de função institucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucionalização. Direitos Fundamentais. Interesses Difusos. Ministério Público. Legitimação *ad Causam*

### **ABSTRACT**

*The paradigm of constitutionalization brought positivization fundamental rights. In this context we started to appreciate the standards that enable the consecration of a duty order. Thus, the Public Prosecution was given the powers to cause the judicial power, in defense of interests. However, much is discussed in doctrine, as to what the nature of his legitimacy, alluded to in the protection of interests. It points up the possibility of legitimizing extraordinary substitution procedural legitimacy ordinary autonomous legitimacy and, more recently, the doctrine raises the question that, when it comes to protection of interests, which is the right environmental excellence, Public Prosecution operates in compliance with its institutional function, found in infra laws, but above all, positively valued in the basic Law. For this reason, we need not discuss legitimacy to the cause, since the ministerial incumbent agency efforts in the performance of institutional function.*

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual Civil pela PUCRS, Pós Graduada em Direito Processual Civil – LFG. Bacharel em Direito - PUCRS e Bacharel em Psicologia PUCRS.

**KEYWORDS:** *Constitutionalization. Fundamental Rights. Diffuse Interests. Objective duty. Legitimation ad antics. Public Prosecution.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca examinar a positivação dos direitos fundamentais no texto constitucional, juntamente com o impacto gerado pelos “novos direitos”, direitos estes, inseridos no paradigma da coletividade.

Neste sentido, busca-se um aprofundamento do estudo a respeito da legitimação do Ministério Público para atuar nas ações que versam sobre interesses difusos, no intuito de analisar criticamente, o entendimento de que o *Parquet* atua como substituto processual nestas ações.

Tendo clara a noção de que esta outorga ao Ministério Público é prevista na Carta Magna, questiona-se a natureza da legitimação *ad causam*, nas ações que versam a respeito de direito difuso, tendo como paradigma, o direito ambiental.

O Ministério Público atua a partir de um dever objetivo, positivado na Constituição. Logo, se trata de função institucional, não encontrando respaldo a razão de se questionar qual seria a natureza da legitimação para a causa, uma vez que não se trata de hipótese de legitimação.

Considera-se relevante esta investigação, dadas às nuances diversas apresentadas na sociedade contemporânea, graças à diversidade de demandas passíveis de acesso à justiça. Nesta esteira, o acesso à justiça é questão capital, pois devido à multiplicidade das demandas e à inadequação de técnicas processuais utilizadas na tentativa de solução das mesmas, provavelmente, este Princípio resta prejudicado.

Nessa linha, o Ministério Público, mercê de sua elevação de importância no concerto das instituições brasileiras e da ampliação de suas atribuições, tanto quantitativamente, como qualitativamente, por força do texto da Constituição de 1988 torna-se protagonista, merecedor de um olhar acurado, quando ao cumprimento de suas funções.

No intuito de atingir o objetivo utiliza-se na pesquisa, a abordagem da evolução dos direitos fundamentais; sua positivação no texto constitucional de 1988; sua relação com o processo judicial e com a tutela jurisdicional; a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e a natureza jurídico-processual da legitimação do Ministério Público para as ações coletivas de tutela de direitos difusos.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA POSITIVAÇÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

O legado do mundo antigo, em especial do Grego, resulta de processos revolucionários nesta sociedade. A Grécia encontrou na lei positiva, o cerne do debate filosófico. Embora se tratasse de uma cultura religiosa, a lei promulgada não era algo divino e, sim, produto da criação humana. Nenhuma divindade necessitava de ser invocada para que deliberasse a respeito das leis, pois o direito dos homens era laico. Impressionante é o espaço entre o direito dito dos deuses e o direito dos homens<sup>2</sup>.

Assim, o direito clássico forjou, sem dúvida, conceitos importantes que influenciaram a doutrina jusnaturalista, sobretudo no século XVII<sup>3</sup>. A Revolução Francesa e a Revolução Americana encontram no jusnaturalismo, as bases de sua ideologia.

Diante do pensamento de que, apenas pelo fato de existir, o homem é titular de direitos inafastáveis, pode-se mencionar este momento histórico, como o precursor dos direitos fundamentais, de valores como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade dos homens e da igualdade entre eles<sup>4</sup>.

Neste sentido, a Revolução Francesa é generosa em seu texto, veja-se:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Veja-se, neste sentido, veja-se em *Antígona* (Sófocles), um excelente modelo de debate que tem, como pano de fundo, a discussão entre o direito divino e o direito natural.

<sup>3</sup> Belo exemplo é o texto da Declaração de Independência das Treze Colônias, de 1776.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>5</sup> <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 06. Set. 2012.

Não há dúvida de que, na seara política e filosófica, a Revolução Francesa “reformou o mundo”<sup>6</sup>, pois não se constituiu um feito desconexo de outros ocorridos em diferentes lugares e em desiguais tempos históricos. A materialização de um Estado de Direito, em contraponto ao Estado Absolutista, se deu através desta Revolução.

Todavia, o contexto social do século XIX, era típico de um Estado que se distinguia por um Poder Judiciário excessivamente burocratizado, um juiz passivo e meramente técnico. A ênfase da tutela jurisdicional era no indivíduo e na propriedade<sup>7</sup>.

Embora o modelo constitucional apresentado pela perspectiva liberal, capaz de enormes manifestações em defesa da liberdade, tenha dado uma guinada no paradigma absolutista, adotou posturas de intervenção mínima do Estado nos conflitos, configurando-se quase um “não-Estado”<sup>8</sup>. Porém, sem desconsiderar o mérito destas questões, dado o momento histórico em que se desenvolveu este tipo de Estado, fato é que aos poucos, tornou-se insustentável<sup>9</sup>.

A partir de eventos extraordinários como as guerras e as crises econômicas, juntamente como o desenvolvimento tecnológico, houve mudanças significativas no modo de viver, o que apresentou como vicissitudes, as diferentes e respeitáveis correntes filosóficas, delineando um Estado constitucional focado nas questões sociais, onde passa a haver uma mudança no antes, Estado inerte, passando a haver uma maior intervenção deste nas questões sociais<sup>10</sup>.

Assim, as Constituições dos séculos XVIII, XIX e de parte do século XX, buscaram, sobretudo, potencializar o Direito. De maneira concomitante a este objetivo, as sociedades enfrentaram enormes transformações e o Direito, logicamente, apresentou mudanças no sentido das transformações sociais.

Já em sua alvorada, o século XX apresentou diplomas constitucionais cuja importância capital foi a intensa preocupação social. Neste sentido, cita-se como protótipo, a *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos* que, em 1917, já demonstrava importante conteúdo social, como a tutela dos direitos trabalhistas, conforme se vê:

*Artículo 123. Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la*

---

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.211.

<sup>7</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.353.

<sup>8</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.114.

<sup>9</sup> NUNES, José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das Reformas Processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. p.79.

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. ver. e atual. tradução da edição portuguesa. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 38.

*organización social de trabajo, conforme a la ley. El Congreso de la Unión, sin contravenir a las bases siguientes deberá expedir leyes sobre el trabajo, las cuales regirán:*

*A. Entre los obreros, jornaleros, empleados domésticos, artesanos y de una manera general, todo contrato de trabajo:*

*I. La duración de la jornada máxima será de ocho horas.*

*II. La jornada máxima de trabajo nocturno será de 7 horas. Quedan prohibidas: las labores insalubres o peligrosas, el trabajo nocturno industrial y todo otro trabajo después de las diez de la noche, de los menores de dieciséis años;*

*III. Queda prohibida la utilización del trabajo de los menores de catorce años. Los mayores de esta edad y menores de dieciséis tendrán como jornada máxima la de seis horas.*

*IV. Por cada seis días de trabajo deberá disfrutar el operario de un día de descanso, cuando menos.*

*V. Las mujeres durante el embarazo no realizarán trabajos que exijan un esfuerzo considerable y signifiquen un peligro para su salud en relación con la gestación; gozarán forzosamente de un descanso de seis semanas posterioresal mismo, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por la relación de trabajo. En el período de lactancia tendrán dos descansos extraordinarios por día, de media hora cada uno para alimentar a sus hijos;*

*VI. Los salarios mínimos que deberán disfrutar los trabajadores serán generales o profesionales. Los primeros regirán en las áreas geográficas que se determinen; los segundos se aplicarán en ramas determinadas de la actividad económica o en profesiones, oficios o trabajos especiales.*

Outros diplomas, como a Constituição alemã de Weimar, de 1919, previam direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição política do Império trazia um artigo com 35 incisos a este respeito. Note-se, entretanto, que os direitos fundamentais dos idos de 1824 eram ainda marcados pelo individualismo, o que se observa na consagração de direitos como o da liberdade religiosa, abolição dos açoites, da tortura, direito de propriedade, à liberdade de locomoção, livre manifestação do pensamento, entre outros.

Ao delinear um paralelo entre a Constituição pátria de 1988 e o que havia de direito constitucional positivo, antes, observam-se expressivas alterações no que tange aos direitos fundamentais, arriscando-se a concluir que foi a primeira vez que o Brasil dispensou-lhes a justa importância<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Interessante observar a disposição dos direitos fundamentais positivados logo após o preâmbulo da Carta, portanto, no início do texto constitucional, o que denota coerência com o que se depreende do balizamento hermenêutico e dos valores superiores da nova ordem jurídica.

Outra questão marcante é a utilização do termo: “direitos e garantias fundamentais”, visto que anteriormente, se tinha “direitos e garantias individuais”. Os direitos sociais são na nova ordem, legítimos direitos fundamentais.

E para corroborar ainda mais com a assertiva de que os direitos fundamentais estão de maneira inédita, positivados na “Constituição Cidadã”, tem-se a inclusão dos mesmos, no elenco das cláusulas pétreas, o que impede sua supressão ou a diminuição pelo poder constituinte derivado.

Mas o que dizer de toda uma evolução histórica dos direitos fundamentais e da positivação destes na Constituição, dada sua magnitude, se não houver a preocupação de efetivá-los? O fato destes direitos restarem escritos, isto não garante a sua aplicação imediata, pois quase tão árdua quanto a trajetória de sua conquista, tem sido poder ver a sua tutela concretizada.

Isto porque não é um tema fácil, tampouco isolado de todo o ordenamento jurídico. A trama a ser feita entre direito constitucional positivo e processo civil, por exemplo, requer boa vontade, dedicação e capacidade crítica dos operadores do direito, para dizer o mínimo.

O Direito evoluiu em sua totalidade, mas paradoxalmente, de maneira fragmentada, o que exige um esforço atento para fins de sua integração, pois, somente a partir de uma dimensão menos dicotomizada, é possível se chegar à efetividade.

### **3 O PARADIGMA CONSTITUCIONAL E O ACESSO À JUSTIÇA**

Enquanto o direito constitucional progride, o acesso à justiça passa a ser um de seus princípios, e muito se estuda a este respeito, com o intuito de viabilizá-lo. O acesso à justiça inserido no paradigma da efetividade foi enfrentado, na Europa, a partir da década de 60, podendo-se identificar três posições importantes, definidas como “ondas”<sup>12</sup>.

Estas “ondas” compunham um grande movimento visando à qualificação do acesso à justiça, impedido de alcançar espaço no sentido da proteção de interesses difusos. Não havia como que encontrar maneiras, no processo civil clássico, de promover a tutela dos interesses difusos, pois o processo era sempre encarado do ponto de vista de uma contenda entre autor e réu, com vistas à dissolução da controvérsia entre as partes litigantes.

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Esta forma de pensar e efetivar o processo civil relacionava-se somente com a tutela individual. Portanto, interesses que pudessem estar inseridos em um âmbito maior de interesse a ser protegido.

A “primeira onda” deu conta do desenvolvimento da assistência judiciária, a fim de possibilitar aos economicamente pouco abastados, serviços jurídicos. Importante reflexão é a de que não consiste em um luxo aos menos favorecidos e sim, em um dever do Estado, de viabilizar o acesso destes ao judiciário<sup>13</sup>.

A crescente demanda pela prestação jurisdicional é resultante das mudanças que impactaram o mundo desde o surgimento da máquina a vapor. Entretanto, inicialmente e durante muito tempo, o Estado não promoveu meios de assegurar o acesso à justiça, vez que não se importou em adotar qualquer atitude a fim de garanti-lo ao cidadão.

O segundo período, dedicado a harmonização do acesso à justiça, é dito “segunda onda”, e se ocupou da representação dos interesses coletivos, os então denominados interesses difusos, aos quais havia enorme resistência em legitimar indivíduos ou grupos para atuarem na defesa destes interesses. Cumpre destacar que, pela primeira vez, busca-se um espaço para a tutela dos interesses coletivos e não somente individuais.

O direito objetivo, calcado na norma, passa a ser tutelado pelo Estado, que assume postura cada vez mais ativa e preocupada com a garantia destes direitos, o que está presente no conteúdo de muitas Constituições. Estas demandas foram cunhadas como: “litígios de direito público”<sup>14</sup>.

Salienta-se o registro, entretanto, que eram ainda meras nuances na busca da consciência de um interesse difuso, pois sequer tinha-se a clareza do conceito. Por um longo período, esteve mais no plano das aspirações, ainda não oponíveis ou exigíveis, e não havia uma postura ativa do Estado em protegê-los.

Parece que a única confiança era a de que não apresentavam a definição de um titular, o que, por outro lado, era também um obstáculo a ser abarbadado, visto que entravam em confronto com o entendimento do direito subjetivo em sua concepção clássica, o que impunha aos operadores do direito, a capacidade de conviver com o que era posto, ou seja, o direito do ponto de vista do indivíduo e também de pensar um novo modelo.

Entende-se de suma importância reconhecer que os “novos direitos” exigem não simples reflexão, mas uma tarefa quase hercúlea de buscar formas de acesso à justiça, bem como o desenvolvimento de novos conceitos a partir do paradigma do “direito sem um titular”

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

<sup>14</sup> CHAYES, Abram. **The Role of the Judge in Public Law Litigation**. Harvard Law Review. Vol. 89, nº 7. pp. 1281-1316 Published by: The Harvard Law Review Association Article Stable URL:<<http://www.jstor.org/stable/1340256A>>. Harvard Law Review. Acesso em: 30.ago.2012.



(direito sem um titular é direito de muitos titulares).

Certo é que tais interrogações inquietam ainda na contemporaneidade, embora muito já se tenha andado nesta longa trajetória, permanecem controvertidas e carentes de solução adequada, a tutela dos direitos difusos.

Por outro lado, observa-se que, na medida em que os juízes, por não haver um enfrentamento adequado de muitos conceitos nesta nova abordagem social, abdicam do sistema clássico de tutela baseada na lei, buscando adequação da sentença a cada caso concreto. Porém, estas decisões passam a gerar grande controvérsia, suscitando debates exaustivos, o que ocorre com intensidade no exame das ações coletivas<sup>15</sup>.

A incursão do direito na tutela dos interesses difusos consiste em situações jurídicas tuteladas sem que haja subjetivação em um indivíduo, e nem mesmo, num grupo de indivíduos<sup>16</sup>.

Nesta esteira, não olvidemos da “terceira onda”<sup>17</sup>, a qual trata do acesso à representação em juízo e expande ainda mais o approach do acesso à justiça. Foram criados organismos de importância basilar, como formas de representação dos interesses dos consumidores, dos preservacionistas e da população de uma maneira geral.

Registra-se que não há supressão de uma “onda”, com o advento de outra, as duas anteriores são compreendidas como partes da “terceira onda”, que é tida como o “enfoque do acesso à justiça”, na verdade, um novo enfoque que atua no sistema de forma abrangente, como instituições, procedimentos empregados nas contendas e inclusive na prevenção destas, na dita sociedade moderna.

Entretanto, é na terceira onda que reside o foco de nosso trabalho. Entenda-se que houve uma formidável transformação na natureza das demandas de acesso à justiça do protótipo liberal, inserido no contexto do maior valor ao indivíduo e seus bens particulares.

Importante salientar, no entanto, que não se extingue o acesso à justiça na forma individual, visto que estas demandas prosseguem em sua existência, apenas já possuem uma codificação adequada e, em certa medida, restam relativamente consolidadas em nosso ordenamento.

Na contemporaneidade, a busca de acesso à tutela jurisdicional pertence a novas formas de se pensar determinadas questões, como; a legitimidade de partes a figurarem em uma ação coletiva, os efeitos da sentença, enfim; o acesso à justiça necessita de ser pensado com

---

<sup>15</sup> MOLOT, Jonathan T. *An Old Judicial Role for a New Litigation Era*.

<<http://www.yalelawjournal.org/pdf/113-1/MolotFINAL.pdf>> Acesso em: 20.ago.2012.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 ed revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 119.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

base no interesse coletivo, no caso deste estudo, como já se disse, especificamente, os interesses difusos, consagrados como direitos fundamentais pelo legislador constitucional.

E, aliás, em se tratando de direitos fundamentais, interessante estudo se dá, no domínio da dogmática jurídica. Observa-se a sua dupla possibilidade, ou seja, podem ser vistos como direitos subjetivos individuais, bem como direito objetivo cunhado pela nova ordem jurídica.

Não se dedicará a tratar dos direitos fundamentais subjetivos, embora reconheçamos sua legitimidade. Porém, por se focar os direitos difusos e por se reconhecer que o direito subjetivo é um direito valorado por tradição, o aprofundamento será dado aos direitos fundamentais em sua perspectiva objetiva, obviamente, sem nenhuma aspiração a esgotar o tema, pois é tão inédito em sua efetividade, que pensamos ser possível apenas dar um “sopro”, que sirva de convite à reflexão.

Os direitos fundamentais gozam do reconhecimento de sua perspectiva objetiva, o que não implica em dizer que todo direito objetivo é corolário de um direito subjetivo que o preceda. Entretanto, toda norma que contenha um direito fundamental, constitui um direito objetivo, ainda que este direito objetivo não seja passível de subjetivação.

Importante esclarecimento é o de que, para a compreensão do viés objetivo dos direitos fundamentais é necessário que se entenda alguns aspectos, como o da sua natureza, tanto de princípio, quanto de regra. Pode haver direitos fundamentais, que reconheçam direitos subjetivos individuais, quanto de regras que imponham obrigações de caráter objetivo aos poderes públicos. Podem-se constituir tanto de princípios, quanto de regras, tendo em vista que a Constituição é um sistema aberto a respeito de regras e de princípios.

Entretanto, é mister que se tenha uma correlação entre as regras e a dimensão subjetiva e, por outro lado, os princípios e a dimensão objetiva e, neste sentido, pode-se conceber regras e princípios que consagram direitos subjetivos e regras e princípios, simplesmente objetivos

## 4 TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS

A degradação do meio ambiente atinge os interesses de uma população difusa, e em uma visão holística, poderá alcançar a população de todo o planeta. Muito se fala em aquecimento global, efeito estufa, desastres naturais, desmoronamentos de encostas, furacões.

Do ponto de vista jurídico, após a Segunda Guerra, os conflitos ultrapassaram o âmbito intersubjetivo e atingiram uma esfera supraindividual. No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação ambiental ganhou espaço, inicialmente, com o Código Florestal, o Código de Mineração, responsabilidade civil e criminal por acidentes nucleares entre outros.

Apesar destas leis, não havia uma tutela efetiva, pois faltavam instrumentos processuais adequados para tal. O Código de Buzaid, desde logo se apresentou voltado para a solução de litígios individuais, sendo absolutamente ineficaz à proteção dos direitos da coletividade – difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Apesar de se ter criado possibilidades de atuação como a ação popular e o mandado de segurança coletivo, não parecem estes, darem conta do direito ambiental, enquanto interesse difuso e fundamental.

Quanto à ação popular, acredita-se que pelo pressuposto do ato administrativo lesivo e ilegal nunca pode ser eficaz, pois este ato é de difícil verificação. Da mesma forma, o mandado de segurança coletivo, que embora previsto na Constituição (art. 5º, LXX), provavelmente por necessitar da prova pré-constituída do direito líquido e certo, não demonstre grande efetividade.

Observa-se a importante missão de se repensar as formas de acesso à justiça, tão claramente compreendido por Capelletti<sup>18</sup>. As pedras de toque do direito processual civil não são suficientes na proteção dos interesses difusos. Não basta mais converter o inadimplemento em perdas e danos, pois estas não têm o predicado de poder reparar os danos causados à coletividade.

Com o passar do tempo, o legislador editou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispôs da legitimação ativa do Ministério Público na propositura de ações civis de responsabilidade relativas a danos causados ao meio ambiente.

Em 1985, sobreveio a Lei da Ação Civil Pública, incluindo em sua proteção, o ambiente natural e o meio ambiente artificial. Neste sentido, a Constituição consagrou a legitimidade ao Ministério Público, para intentar ação civil pública (art.129, III, CF).

Após, o Código de Defesa do Consumidor apurou vários institutos, em especial a ação coletiva. Todavia, na tutela do meio ambiente, a ação civil pública ambiental é a que melhor

---

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

tutela o ambiente, e cuja previsão encontra-se no art. 225 da *Lex Fundamentalis*.

#### 4.1 TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS PREVISTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Maior foi pródiga ao conceber a pauta de ação do “novo velho” Ministério Público, até então destacado como titular da ação penal, alçando voos ainda maiores na proteção da sociedade civil, sendo essencial à função jurisdicional.

Importante destacar que a Carta Magna entrega ao órgão ministerial a missão de proteger valores fundamentais, missão esta que recebe toda atenção por parte do Ministério Público, que passa a ter como importantes atribuições a defesa do meio ambiente, de valores históricos, de pessoas como consumidores, trabalhadores, incapazes, sem olvidar de proteger a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Houve consideráveis acréscimos em relação ao conceito de interesse público, o que, naturalmente, o que implicou em novas formas de protegê-lo. O artigo 127 da Lei Maior definiu o *Parquet*, nos seguintes termos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Ressalta-se ainda, conforme o destaque dado ao Ministério Público em 1988, situando-se em capítulo especial, de maneira a consagrar seus atributos de independência e autonomia, ampliando seu espectro de atuação, com foco nos direitos, nas garantias e prerrogativas sociais<sup>19</sup>.

O Estado Social de Direito<sup>20</sup> cuida de proteger a condição humana, assegurando ao indivíduo, ainda que minimamente em algumas áreas, a própria existência, e conta como o

---

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.1539.

<sup>20</sup>JATHAY, Carlos Roberto de. **20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas Perspectivas no Estado Democrático de Direito**. In: Temas Atuais do Ministério Público. 3 ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, 2012.

Ministério Público como instituição essencial na defesa destes interesses, bem como, do regime democrático.

O Estado Social de Direito,

[...] traz à tona os problemas decorrentes das relações de produção e dos conflitos emergentes entre o capital e o trabalho. A lei está presente limitando o Estado, mas também coadjuvada por um conjunto de prestações positivas que tentam buscar um equilíbrio não alcançado na sociedade eminentemente liberal. A ordem jurídica destina-se agora a ser um instrumento de ação concreta do Estado, como mecanismo de promoção social.

Atente-se ao fato de que estas atribuições são substanciais, pois conferem ao Ministério Público um *status* sem precedentes, uma vez que o torna detentor de grande encargo na defesa dos interesses de massa.

Transcorridos três anos do sancionamento da Lei da Ação Civil Pública, a Constituição Federal corroborou e ampliou a legitimação do *Parquet* para a missão de proteger interesses coletivos, difusos e participar ativamente da construção da nova ordem posta, ou seja, democrática.

A conceituação de Estado Democrático de Direito não reside somente na adição de Estado de Direito ao Estado Democrático e sim, na construção de um novo paradigma que supera a soma dos dois componentes e inaugura uma nova ordem social que, caracterizada por esses dois elementos, necessitará de atender aos interesses coletivos<sup>21</sup>.

No tocante às ações civis previstas na Constituição Federal, como funções institucionais do Ministério Público, encontram-se elas disciplinadas na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda sobre o Ministério Público e as Ações Civis, a Constituição Federal estipula, no parágrafo 2º do artigo 129, que: “as funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da Instituição”.

Ou seja; existe expressa vedação à atuação do Promotor de Justiça ad hoc para funções ministeriais, observando o Princípio do promotor natural.

O direito de ação do Ministério Público encontra-se no bojo da Lei Maior, e tal modificação faz com que resulte incontestemente a realização do que foi constatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, quando do advento da promulgação da Lei Fundamental, nos idos de 1988.

Disse o ex-ministro:

---

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

Um tratamento constitucional de riqueza singular, em termos de abrangência e densidade normativa, seja sob o prisma da organização e da autonomia da instituição sobre os poderes do Estado, seja sobre o estatuto básico das garantias e das atribuições dos seus órgãos de atuação.

Por certo, foi determinante do desenvolvimento atingido pelo Ministério Público a deferência que a Magna Carta lhe outorgou. Portanto, o órgão ministerial atua no processo civil constitucional ora como parte, no exercício de seu direito de ação, ora como fiscal da lei, funções asseguradas constitucionalmente, bem como em diferentes leis.

A natureza da atuação do Ministério Público - e aqui se trata da maneira através da qual o agir do Ministério Público é legitimado - é como fiscal da lei ou como parte. Note-se que sua função é interventiva enquanto age como *custos iuris* sobre uma iniciativa originada não pelo *Parquet*, mas por terceiros. Entretanto, possui função ativa enquanto atua como parte.

Enquanto *custos legis*, o Ministério Público deve manifestar-se a favor de uma das partes sem nenhum óbice, no entanto, de posicionar-se nas demandas em que há interesses de incapazes, de maneira contrária ao interesse defendido pelo incapaz, caso seja oposto ao interesse público.

Seguindo na análise dos dispositivos, cumpre referir a ação civil pública e o inquérito civil, criados pela Lei nº. 7.347/1985, com fins de tornar efetiva a responsabilidade civil originada por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico.

Ao referir *outros interesses difusos* o rol antes taxativo, passa a ser exemplificativo. Neste sentido, tornou o âmbito da ação civil pública semelhante ao da ação popular.

O meio ambiente é o paradigmático interesse difuso e tem como característica ser um bem de uso comum do povo, conforme a Carta Magna, em seu artigo 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Vale salientar que interesses difusos ou coletivos fazem parte da sociedade desde que o homem passou a andar em grupo tendo em vista que estes são característicos de grupos sociais<sup>22</sup>. O que mudou em relação aos dias de hoje é que, na atualidade, eles se encontram em evidência e, por isso, foram sistematizados.

---

<sup>22</sup> NERY JUNIOR, Nelson; MILARÉ, Édis; FERRAZ CAMARGO, Antonio Augusto Mello de. **A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos**. São Paulo: Saraiva, 1984.

## 5. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES COLETIVAS NA PERSPECTIVA DO DIREITO OBJETIVO

Com o reconhecimento da necessidade de proteger direitos indisponíveis, que escapam do comando de seu titular, e, com atribuição de competência ao Ministério Público para provocar a atuação do Judiciário na defesa destes interesses, mesmo contra a vontade de seu titular, surgiu, modo concreto, a figura do direito objetivo.

Cada vez mais, o direito objetivo ganha espaço e já não se visualiza mais o direito subjetivo como o “seu de cada um”, mas, sim, como um mero reflexo das normas de direito objetivo. Por outro lado, com o incremento das ações coletivas, já se teme até pela supressão do direito subjetivo, o que constituiria um extremo indesejável<sup>23</sup>.

Neste contexto, inserem-se os interesses difusos, tutelados por normas de direito objetivo. Com efeito, os interesses difusos, de índole transindividual ou metaindividual, são titularizados por um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, reunidas entre si, e vinculadas pela mesma situação de fato. Eles possuem natureza indivisível, ou seja, são compartilhados em igual medida por todos os integrantes do grupo.

Destaca-se, dentre outros, o interesse, de todos os indivíduos e da própria sociedade, ao meio ambiente sadio, cuja disciplina protetiva está contida no art. 225 da Constituição Federal e se qualifica como direito objetivo.

Pois bem, como já examinado, o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para demandar na busca da tutela jurisdicional de interesses ambientais ameaçados ou violados. Fica a indagação: em que condições?

Como, nos processos coletivos, o autor não atua por direito próprio (art. 6º, CPC), poder-se-ia concluir que atuaria como substituto processual. Todavia, não se deve perder a perspectiva de que o CPC ainda guarda simetria com um sistema de tutela de direitos subjetivos; e, assim, cumpre reenquadrar a legitimação segundo a ótica do direito objetivo.

Num sistema de aplicação de direito objetivo, a legitimidade, pelo contrário, decorre diretamente da lei porque não se cogita da existência de um direito subjetivo e o exercício da ação constitui em uma função pública; portanto, não há que se falar em substituição processual. Vários processualistas reconhecem este fenômeno e, até, cognominam esta legitimação de legitimação ordinária, uns, e de legitimação autônoma, outros<sup>24</sup>. Até mesmo na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos pode-se perfeitamente

---

<sup>23</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Rumo à extinção dos direitos subjetivos.**

<<http://www.processoscoletivos.net/index.php/ponto-e-contraponto/984-rumo-a-extincao-dos-direitos-subjetivos1>>. Acesso em 01.jul.2012.

<sup>24</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Legitimação para a causa nos processos coletivos: uma perspectiva objetiva.** <<http://www.processoscoletivos.net/index.php/ponto-e-contraponto/1011>>. Acesso em 05.jul.2012

descartar a posição de substituto processual do autor da ação, especialmente do Ministério Público. A uma, porque, como substituto processual, estaria a defender em juízo direito alheio, como se fosse advogado dos direitos individuais em liça. E, a duas, porque, na doutrina subjetivista clássica, os efeitos da litispendência e da coisa julgada comunicam-se ao substituído, o que é incompatível com o sistema de ações coletivas.

Assim, em síntese, o Ministério Público legitima-se para atuar no polo ativo de demandas coletivas, seja de que natureza forem não como substituto processual, mas no exercício de sua função institucional estatal precípua. A rigor, é o próprio Estado atuando na busca da tutela jurisdicional dos direitos coletivos.

## **5.1 NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA NA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

As normas processuais para que o Ministério Público pleiteie em juízo interesses relativos à sua função institucional, além de presentes na Constituição e na própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estão dispostas em diversas leis especiais que preveem a propositura de ações civis públicas. Entre elas, a lei que apoia as pessoas portadoras de deficiência, o Estatuto do Torcedor e o Estatuto do Idoso.

Há, no ordenamento pátrio, um vasto rol de legitimados para esta ação. Note-se, porém, que o Parquet ocupa posição de relevo, se não quanto ao seu desempenho, com certeza e no mínimo, pelo expressivo número de postulações atingido até então.

Quando a ação civil pública tem por objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais (difusos e coletivos), a legitimação atribuída ao Ministério Público, pela Constituição (art. 129, III) deve ser entendida no sentido irrestrito e mais amplo possível, em limites suficientes e necessários para a obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados. Inclui, portanto, legitimação para buscar tutela cognitiva, preventiva e reparatória, declaratória, constitutiva ou condenatória. Inclui também poderes para pleitear medidas de tutela provisória, de antecipação de tutela e cautelar .

A legitimidade lhe é conferida através da conjugação da Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 5º, com o Código de Defesa do Consumidor, no disposto no artigo 82. Salienta-se que o elenco de legitimados do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública é taxativo. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor , em 1990, enumerou os colegitimados ativos e entre estes está o Parquet, sendo citado em primeiro plano.

Trata-se agora de legitimação concorrente e disjuntiva; logo, a atuação de um dos colegitimados, não obsta a atuação de terceiros, em igual hipótese. Os lesados podem, inclusive,



propor ação própria, tanto individualmente quanto coletivamente por dano sofrido individualmente.

O órgão ministerial possui ampla legitimação na tutela dos interesses difusos e dos interesses coletivos (“transindividuais” = sem titular determinado) e materialmente indivisíveis, e que não se confundem, portanto, com os direitos individuais homogêneos” .

Estes últimos compõem a categoria de direitos subjetivos individuais e não direitos transindividuais, pois o sentido de estarem juntos com os direitos coletivos é apenas de carácter instrumental já que, por qualidades comuns, são passíveis de defesa coletiva. Cabe ao Ministério Público tutelá-los exclusivamente nas hipóteses em que haja previsão legal.

Esta tutela é admitida por meio da substituição processual, na qual determinadas instituições são legitimadas para, em juízo, defender direitos subjetivos de outrem em nome próprio, como acontece com os partidos políticos, desde que tenham representação no Congresso Nacional, as entidades associativas e sindicais, entre outras.

O Código de Defesa do Consumidor denominou de ação civil coletiva, o procedimento para a defesa dos “direitos individuais homogêneos”.

Contudo, por toda sua trajetória, destaca-se (até mesmo em função da quantidade de ações já propostas) o Parquet na promoção da defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O termo “difuso” qualifica o interesse cujas características são explicitadas na Lei 8.078/1190 – CDC – como sendo os interesses transindividuais, indivisíveis, e que têm como titulares pessoas “indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Em 2010, por conseguinte recentemente, o Supremo Tribunal Federal consagrou a legitimação do Parquet para a propositura de ação civil pública na tutela de direitos individuais homogêneos no âmbito das relações de consumo, bem como em relação à defesa do patrimônio público.

A legitimidade ad causam trata da possibilidade de que se pleiteie em juízo, em um dos polos da demanda. Portanto, pode ser ativa ou passiva. Examine-se que é proibida pelo ordenamento jurídico, a discussão em juízo, em nome próprio, sobre direito alheio, a não ser que esteja autorizado por lei (CPC, art. 18).

A respeito desta legitimidade, refere Barbosa Moreira:

[...] Esse esquema é definido pela indicação de determinadas situações jurídicas subjetivas, às quais se costuma chamar ‘situações legitimantes’. A cada uma das partes, no modo geral, corresponde, em princípio, uma situação legitimante. Há, assim, necessariamente, uma situação legitimante ativa, que corresponde ao autor, e uma situação legitimante passiva, que corresponde ao réu, além de outras eventuais situações legitimantes.

Então, havendo legitimidade de partes, bem como as outras condições da ação e os pressupostos processuais, o processo evolui na busca de uma sentença de mérito. A legitimidade é classificada em ordinária e extraordinária, sendo esta última, uma exceção.

A legitimação ordinária é a forma costumeira de tutela de direitos. Aquele que sustenta ser o titular do direito material supostamente lesado, pode arguir sua proteção em juízo. A legitimação extraordinária é considerada uma legitimação anômala, pois o legitimado não é o próprio titular ou o único titular do direito material.

Em se tratando de hipótese em que a natureza da legitimação *ad causam* é extraordinária, alguém autorizado por lei, pleiteia em juízo, na defesa de interesse alheio. Neste caso, a previsão legal se encontra no art. 6º do CPC.

A partir do fenômeno da legitimação extraordinária, surge o que se chama de substituição processual. No caso de tutela de interesses individuais homogêneos, não há mito o que se especular, pois praticamente a doutrina é unânime ao afirmar que se trata de legitimação extraordinária.

A celeuma se acirra quando se trata de tutela de interesse ambiental, difuso ou coletivo. Nesta proposição, concordam que se trata de legitimação extraordinária, doutrinadores como: Hugo Mazzilli, Teori Zavascki, Luiz Guilherme Marinoni, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco.

Entretanto, ainda que encontre respaldo na lei infraconstitucional, esta teoria pode conduzir a algumas dificuldades de ordem prática, como por exemplo, a possibilidade de transação nas ações coletivas que versem sobre a matéria em questão, isto é; ambiental. Esta possibilidade encontra-se consolidada na doutrina e na jurisprudência.

Ocorre que o substituto processual não tem condições para transigir, uma vez que o contencioso não lhe pertence. Neste caso, é paradoxal se, por um lado, se reconhece a legitimação extraordinária e, por outro, não poder acordar em ação coletiva ambiental<sup>25</sup>.

Outro óbice a ser transposto é o de que no processo civil tradicionalmente individualista, os ônus do processo cabem ao substituto processual, o que não ocorre nas ações coletivas, em face da previsão dos arts. 18, da LACP e 87 do CDC<sup>26</sup>.

Em sentido diverso, há a corrente doutrinária que defende que a legitimação ativa *ad causam* é ordinária, tendo em vista que, ainda que o interesse defendido não pertença por completo ao legitimado, em parte, lhe pertence. É o que sustenta Rodolfo Camargo Mancuso.

Há parte da doutrina que assevera não se tratar de nenhuma das naturezas anteriores, e, sim, de um tipo com características exclusivas, que não se coaduna com nada do que já foi

---

<sup>25</sup> DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente. Teoria Geral do Processo, Tutela Jurisdicional e Execução/ Cumprimento**. Saraiva, 2010.p.60-68.

<sup>26</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. **Manual de Direito Processual Civil**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2.

pensado, tratando-se, portanto, de legitimação autônoma. Desimporta, para estes doutrinadores, o nomen jûris.

Em uma configuração ainda mais inédita, encontra-se a assertiva de que a ação através da qual, o Ministério Público almeja a tutela interesses difusos, constitui o exercício de uma função pública e faz-se uma alusão à a ação penal pública, na qual o órgão ministerial não representa nem substitui a vítima<sup>27</sup>.

Da mesma forma, na ação pública civil, não representa nem substitui os titulares de direitos difusos. Atente-se ao fato de que estes não precisam sequer existir, para justificar a ação, que é o caso das futuras gerações.

O Ministério Público é órgão do Estado e atua como fiscal da lei, isto é; com vistas a concretização do direito objetivo também quando autor. Portanto, não atua como legitimado para estar em juízo na defesa dos interesses difusos, de nenhuma das maneiras já aventadas pelo ordenamento.

Tornando mais explícita a tese de Tesheiner, diz-se que o Ministério Público, em se tratando de tutela de interesses difusos, que tem por excelência o direito ambiental, atua no cumprimento de sua função institucional, encontrada em leis, mas acima de tudo, positivada na Lei Fundamental.

Trata-se, portanto de direito objetivo, e assim sendo, de somenos importância é a legitimação, ou melhor; de capital importância é compreender que não há que se discutir legitimação para a causa, uma vez que o órgão ministerial impende esforços na atuação de função institucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito processual, apesar das constantes inquietações dos operadores do direito, carece ainda de reflexões a respeito das técnicas utilizadas para tratar de novos direitos. O acesso a Justiça se reveste não mais somente da garantia da tutela dos direitos individuais, da sociedade liberal em sua essência, mas da possibilidade de se admitir que há um novo vértice na busca da Justiça.

Trata-se do direito difuso em sua excelência, o direito que não é somente de um, mas de todos. Porém, como tutelar estes interesses, quem está legitimado para tal? Há muitas nuances, quando se trata do direito ambiental, que é o ícone dos interesses difusos.

É inquietante constatar que as normas que consolidaram a tutela do direito do indivíduo e permanecem como modelo, mesmo ao se encarar a tendência cada vez maior no ordenamento

---

<sup>27</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. **Legitimação para a causa nos processos coletivos: uma perspectiva objetiva.** <<http://www.processoscoletivos.net/index.php/ponto-e-contraponto/1011>>. Acesso em 05.jul.2012

jurídico constitucionalizado.

A vinculação direta entre a vontade do prejudicado e a atividade do Estado entrou em choque quando houve significativa mudança na sociedade, a partir do que, o Estado reconheceu a existência de direitos indisponíveis.

Entende-se que o Ministério Público, ao proteger interesses difusos, não age enquanto substituto processual, na defesa de interesses coletivos, e sim, cumpre papel decorrente da constitucionalização dos direitos.

Portanto, ao exercer função precípua, atua no âmbito da tutela objetiva de direitos e cumpre função institucional, condizente com um Estado de Direito, que prevê uma perspectiva objetiva na tutela de interesses difusos e fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária.** In: Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAYES, Abram. *The Role of the Judge in Public Law Litigation.* Harvard Law Review. Vol. 89, nº 7. pp. 1281-1316 Published by: The Harvard Law Review Association Article Stable URL:< <http://www.jstor.org/stable/1340256A>>. Harvard Law Review. Acesso em 30.08.2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

JATHAY, Carlos Roberto de. 20 Anos de Constituição: O Novo Ministério Público e suas Perspectivas no Estado Democrático de Direito. In: Temas Atuais do Ministério Público. 3 ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim. Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** 2. ed. ver. e atual. tradução da edição portuguesa. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOLOT, Jonathan T. *An Old Judicial Role for a New Litigation Era*.  
<http://www.yalelawjournal.org/pdf/113-1/MolotFINAL.pdf>. Acesso em 20.ago.2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

NUNES, José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das Reformas Processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Rumo à extinção dos direitos subjetivos**.  
<<http://www.processoscoletivos.net/index.php/ponto-e-contraponto/984-rumo-a-extincao-dos-direitos-subjetivos1>>. Acesso em 01.jul.2012.

..... **Legitimação para a causa nos processos coletivos: uma perspectiva objetiva**.  
<<http://www.processoscoletivos.net/index.php/ponto-e-contraponto/1011>>. Acesso em 05.jul.2012.

*Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*.  
<<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>> Acesso em 26.08.12 .  
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 06. Set. 2012.

